



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Recurso nº : 104-141255
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

Recurso nº : 104-141255
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI

RELATÓRIO

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário nº 141.255, interposto pelo contribuinte Claudemir Antonio Krchovski, proferiu o acórdão nº 104-20.941, que se encontra às fls. 123-133, cuja ementa é a seguinte:

IRRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária – PDV são meras indenizações reparando o benefício pela perda involuntária do emprego. Estando, também, incluídas em tais programas, as verbas recebidas a título de incentivo à aposentadoria, tendo em vista não existir nenhuma restrição legal.

Decadência afastada.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, afastou a decadência e, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo que o contribuinte participou do Programa de Demissão Voluntária instituído pelo HSBC Bank Brasil S.A. e, portanto, tem direito à restituição do imposto de renda que lhe foi cobrado indevidamente sobre os valores recebidos em razão de sua adesão ao referido Programa.

Intimada do acórdão em 24/10/2005 (fls. 134), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

Conselho de Contribuinte, recurso especial às fls. 136-141, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A decisão recorrida negou vigência ao artigo 168, inciso I, do CTN, determinando a contagem do prazo decadencial a partir da instrução normativa da Secretaria da Receita Federal;
- As verbas rescisórias referentes aos programas de demissão voluntária foram reconhecidas como indenizatórias, primeiro pelo Poder Judiciário e na seqüência pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório AD SRF nº 003/99;
- Em situação semelhante, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório SRF nº 096/1999, concluindo que era de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional pelo STF;
- Agir diferentemente ofenderia a segurança jurídica;
- A jurisprudência do STJ vem afastando qualquer outro termo inicial para a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais previstos no CTN, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concentrado ou Resoluções do Senado Federal no controle difuso;
- O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 reforça a tese defendida e deve ser aplicado retroativamente, por força do artigo 106, inciso I, do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-009/2006 (fls. 143-145), o contribuinte foi intimado e, por intermédio de seus representantes, apresentou contra-razões às fls. 149-164, onde defendeu, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial e, quanto ao mérito, pugnou, por diversos fundamentos, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Entendo que o recurso em apreço não é intempestivo, conforme alegou o contribuinte em suas contra-razões.

Isso porque o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado do acórdão nº 104-20.941 em 24/10/2005 (fls. 134) e, de acordo com o Termo de fls. 135, o recurso de fls. 136-141, com data de 27/10/2005, foi juntado em 11/11/2005.

Além disso, pela informação obtida na Internet, na página do Conselho (www.conselhos.fazenda.gov.br), desde o dia 30/10/2005 o processo estava "Aguardando Entrega Ao Presidente".

Diante de tais dados, concluo que está equivocada a data de 31/11/2005, aposta pela Sra. Chefe da Secretaria da Quarta Câmara quando do recebimento do recurso (fls. 136).

É interessante ressaltar que o mês de novembro sequer tem 31 dias.

Com base nesses elementos, considero que o protocolo do recurso especial da Fazenda Nacional ocorreu no dia 31/10/2005 (segunda-feira) e, portanto, é tempestivo.

Esclarecido isso, passo à análise do recurso especial.

Na visão deste julgador, a insurgência da recorrente não merece prosperar.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastou a decadência e, por unanimidade de votos, reconheceu que o contribuinte participou do PDV instituído pelo HSBC Bank Brasil S.A., tendo, portanto, direito à restituição do imposto de renda que

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

Ihe foi cobrado indevidamente sobre os valores recebidos em razão de sua adesão ao referido Programa.

A questão que reclama solução reside em saber se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1994, considerando que tal pleito foi efetuado em 31/07/2001.

Pois bem, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, na medida em que cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

No caso, a retenção na fonte se deu como mera antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro do ano-calendário.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Tal posicionamento tem fundamento, principalmente, nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da proibição do enriquecimento sem causa.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações configura o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido.

A título ilustrativo, trago à colação as ementas dos seguintes julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF – DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso especial negado.

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma,
Acórdão CSRF/04-00.227, Relator Conselheiro Romeu
Bueno de Camargo, julgado em 14/03/2006)

(Grifei)

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO
INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da
exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo
decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo
pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo
Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à
decisão proferida inter partes em processo que reconhece a
inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter
indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma,
Acórdão CSRF/01-04.950, Relator Conselheiro Wilfrido
Augusto Marques)

(Grifei)

No caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Portanto, como o pedido de restituição do recorrente foi protocolado em 31/07/2001, penso que restou respeitado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Segundo penso, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Processo nº : 13808.003765/2001-47
Acórdão nº : CSRF/04-00.531

Destaco, por fim, que o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, não justifica a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, pois tal norma, evidentemente, não tem caráter interpretativo.

Tenho como aplicável ao caso o princípio constitucional da irretroatividade das leis, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Carta da República.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ser aplicado para fatos ocorridos a partir de 09/06/2005, o que não é o caso dos autos.

O próprio STJ, quando apreciou a questão, concluiu que "(...) 4. A Seção de Direito Público, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, em 27.4.2005, afastou a aplicação do art. 3º da LC n. 118/2005 às ações ajuizadas até o término da vacatio legis de 120 dias." (Primeira Seção, EREsp nº 489.703/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 10/10/2005, p. 211).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2007.


GONÇALO BONET ALLAGE

